



2ª Seção

Resoluções 1995

RESOLUÇÃO Nº 01/95

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar de nº 22, de 09 de novembro de 1992 e de acordo com Reunião Extraordinária do dia 08/02/95,

RESOLVE:

Criar uma Comissão com o objetivo de acompanhar o Orçamento da Saúde, composta da seguinte forma:

1. Dr. Antônio G. D'Oliveira Preza
Representante do COSEMS;
2. Dr. João Bosco Sávio C. de Albuquerque
Representante do SISMA;
3. Sr. Valdomiro Santana de Miranda
Representante da FETAGRI.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá, 08 de fevereiro de 1995.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 02/95

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar de nº 22, de 09/11/92 e de acordo com Reunião Extraordinária do dia 08/02/95,

RESOLVE:

Aprovar a criação do Comitê de Vigilância da Mortalidade Materna, com o objetivo de levantamento epidemiológico, de acordo com Normatização do Ministério da Saúde, formado por representantes dos seguintes Órgãos ou Instituições:

- Médico ou enfermeira - Epidemiologista representante do SUS;
- Representante do CRM (Gineco Obstetra);
- Representante do COREN (Enfermeiro);
- Representante da Sociedade de Ginecologia e Obstetrícia local (Gineco - Obstetra);
- Auxiliar de Estatística (SUS);
- Representante do CRAS (Assistente Social);
- Representante dos Usuários;
- Representante do Conselho Estadual de Saúde;
- Representante do Conselho Municipal de Saúde; e
- Representantes das Universidades.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá, 08 de fevereiro de 1995.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 03/95

O Conselho de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar de nº 22, de 09/11/92, e de acordo com Reunião Extraordinária do dia 08/02/95,

RESOLVE:

Solicitar ao Senhor Ministro da Saúde que inclua o Município de Cuiabá-MT na gestão Semi-Plena, tendo em vista ser este referência e contra-referência dos serviços de saúde do Estado de Mato Grosso.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 08 de fevereiro de 1995.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 04/95

O Conselho de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992 e de acordo com Reunião Extraordinária do dia 08/02/95; e

Considerando a dificuldade em admitir profissionais da Área de Saúde para servir os Hospitais Regionais dos Municípios de Sorriso e Colider;

Considerando que, ao Governo do Estado, compete promover o bem-estar social através de uma política que garanta o direito à saúde de toda a população;

Considerando que os recursos a colimar o objetivo desta são decorrentes da verba da União em contraprestação de serviços de saúde prestados pelos hospitais regionais citados, mensalmente, portanto, com outorgação prevista e legal - consoante o Artigo 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que implantou o SUS;

Considerando, ainda, o que consta do Processo nº 002394-9 da SES, bem como o Ofício CGSS/DCAS/014/95 do Ministério da Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º. Assegurar o pagamento de um Adicional de Incentivo de Interiorização de Assistência Médica Hospitalar, correspondente ao limite de 30% (trinta por cento) do valor das faturas dos serviços ambulatoriais e hospitalares, aos servidores dos Hospitais Regionais de Sorriso e Colider.

Art. 2º. Esta Resolução conta efeito a partir de 02 de janeiro de 1995.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 08 de fevereiro de 1995.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 05/95

Dispõe sobre a colocação de painel informativo, para os fins que especifica.

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar de nº 22, de 09 de novembro de 1992 e, de acordo com a Reunião Ordinária do dia 08/03/95;

Considerando a necessidade de melhorar o serviço de informação à população,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Hospitais Públicos, as Unidades Básicas de Saúde e os Hospitais Privados que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso, mediante contrato ou convênio, ficam obrigados a manter em sua entrada painel informativo com os seguintes dados:

- I – Nome dos médicos, odontólogos, enfermeiros e outros profissionais de nível superior, com suas respectivas especialidades e carga horária semanal contratada;
- II – Escala diária dos profissionais, por turno de trabalho, com indicação da chefia imediata.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá, 08 de março de 1995.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 06/95

O Conselho de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar de nº 22, de 09.11.92, e de acordo com Reunião Ordinária do dia 03/05/95,

RESOLVE:

Credenciar a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Itaúba, junto ao SIH/SUS, para atendimento à população em geral no Município de Itaúba-MT.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 03 de maio de 1995.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 08/95

Estabelece orientações e normas de encaminhamento para a relação entre o setor público e o privado no âmbito do SUS - Município de Juara.

O Conselho Estadual de Saúde, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, no seu Regimento Interno, na seção “Das Competências”, Artigo 4º, reza:

- “IV – Deliberar sobre a contratação ou convênio com o serviço privado.
- V – Deliberar sobre critérios que definem o padrão de qualidade, parâmetros assistenciais e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando avanços tecnológicos e científicos.
- VI – Examinar propostas, denúncias e reclamações do setor público e privado do sistema de saúde, responder consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito.”

Considerando que, de acordo com a Portaria MS 545/93, que aprova a Norma Operacional Básica - SUS 01/93, no seu item 3.1.7, define expressamente que:

“Os Conselhos de Saúde aprovarão os critérios de programação dos quantitativos dos serviços, por ordem de prioridade entre os prestadores públicos, filantrópicos e privados, assegurando o acesso ao universo de prestadores existentes, atendidos os requisitos de qualidade e respeitadas as necessidades de cobertura identificados no Plano de Saúde”;

Considerando que as guias de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) não pertencem a hospitais e, muito menos, a médicos, mas devem estar à disposição da população e, mais especificamente, do(a) cidadão(ã) necessitado(a) de assistência médico-hospitalar;

Considerando, ainda, que no Município de Juara a disputa pela hegemonia do poder político local e o conflito de interesses entre grupos médicos estão prevalecendo sobre interesse público e o direito à saúde da coletividade;

Considerando que a retirada total das guias de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) da Sociedade Médica São Lucas caracteriza um “descredenciamento branco” e inviabiliza por conseguinte o seu funcionamento;

Considerando que as instalações do Hospital Municipal são, ainda, insuficientes para garantir a adequada cobertura assistencial em qualidade e resolutividade à população do município;

Considerando as recomendações do Ministério da Saúde e Resolução expedida por este Conselho Estadual de Saúde de que, no valor máximo de utilização dos recursos obtidos com o faturamento das AIS's e produção ambulatorial pelo prestador, não devem ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do total faturado para despesas com pessoal;

Considerando, finalmente, que a assistência médico-hospitalar destinada à população seria beneficiada com a atuação complementar do Hospital Sociedade Médica São Lucas ao Hospital Municipal de Juara;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar aos membros da Comissão de Apoio à Municipalização do Conselho Estadual de Saúde-MT e à Comissão Bipartite que compareçam a uma reunião pública do Conselho Municipal de Juara, com o objetivo de debater o papel e as atribuições dos Conselhos de Saúde e a presente Resolução;

Art. 2º. Determinar à Comissão Bipartite e à Secretaria Estadual de Saúde que mantenham o Sistema Municipal de Saúde de Juara sob controle e avaliação por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, acompanhando o cumprimento das Resoluções do Conselho Municipal de Saúde e desta Resolução;

Art. 3º. Em caso de não haver solução satisfatória ou de descumprimento das Resoluções do Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Estadual de Saúde definirá os tetos das AIH's para cada prestador e assumirá diretamente a distribuição, o controle e a avaliação, de modo "a posteriori";

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá, 03 de maio de 1995.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 09/95

Estabelece orientação e normas de encaminhamento para a relação entre o setor público e privado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - Município de Nobres-MT.

O Conselho Estadual de Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando o preceituado nas Leis 8.080/90 e 8.142/90;

Considerando que, no seu Regimento Interno, na seção "Das Competências", Artigo 4º, reza:

- “IV – Deliberar sobre a contratação ou convênio com o serviço privado.
- V – Deliberar sobre critérios que definem o padrão de qualidade, parâmetros assistenciais e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando avanços tecnológicos e científicos.
- VI – Examinar propostas, denúncias e reclamações do setor público e privado do Sistema de Saúde, responder consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito.”

Considerando que, de acordo com a Portaria MS 545/93, que aprova a Norma Operacional Básica - SUS 01/93, no seu item 3.1.7., define expressamente que:

“Os Conselhos de Saúde aprovarão os critérios de programação dos quantitativos dos serviços, por ordem de prioridade entre prestadores públicos, filantrópicos e privados, assegurando o acesso ao universo de prestadores existentes, atendidos os requisitos de qualidade de cobertura identificados no Plano de Saúde”;

Considerando que as guias de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) não pertencem a hospitais e muito menos a médicos, mas devem estar à disposição da população e, mais especificamente, do(a) cidadão(ã) necessitado(a) de assistência médico-hospitalar;

Considerando, ainda, que no Município de Nobres a disputa pela hegemonia do poder público local e o conflito de interesses entre grupos médicos estão prevalecendo sobre o interesse público e o direito à saúde da coletividade;

Considerando que a definição de cotas fixas de AIHs em quantidade irrisória para o Hospital “Laura de Vicuña” caracteriza um “descredenciamento branco” e inviabiliza o funcionamento de hospital com excelentes instalações físicas e equipamentos para intervenções cirúrgicas de grande porte;

Considerando que as instalações do Pronto-Socorro Municipal são insuficientes para garantir os mesmos padrões de qualidade, uma melhor resolutividade e uma cobertura assistencial adequada à população do Município;

Considerando, finalmente, que a assistência médico-hospitalar da população seria beneficiada com a atuação complementar do Hospital "Laura de Vicuña" ao Pronto-Socorro Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar à Comissão Bipartite e aos membros da Comissão de Apoio à Municipalização do CES/MT que compareçam a uma reunião pública do Conselho Municipal de Saúde de Nobres, com o objetivo de debater o papel e as atribuições dos Conselhos de Saúde e a presente Resolução;

Art. 2º. Determinar à Comissão Bipartite e à Secretaria Estadual de Saúde que mantenha o Sistema Municipal de Saúde de Nobres sob controle e avaliação por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, acompanhando o cumprimento das Resoluções do Conselho Municipal de Saúde e desta Resolução;

Art. 3º. Em caso de não haver solução satisfatória ou de descumprimento das Resoluções do Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Estadual de Saúde definirá os tetos das AIH's para cada prestador e assumirá diretamente a distribuição, o controle e avaliação, de modo "a posteriori";

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá, 03 de maio de 1995.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 10/95

O Conselho de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar de nº 22, de 09/11/92 e de acordo com a aprovação na Reunião Ordinária do dia 07/06/95,

RESOLVE:

Incluir o Hospital Municipal de Tabaporã-MT, no SIH/SUS, para prestação de Serviço Médico-Hospitalar à população do Município de Tabaporã-MT.

Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 07 de junho de 1995.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 11/95

O Conselho de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar de nº 22, de 09/11/92, e de acordo com a aprovação na Reunião Ordinária do dia 07/06/95,

RESOLVE:

Incluir o Hospital Municipal de Figueirópolis D'Oeste-MT, no SIH/SUS, para prestação de Serviço Médico-Hospitalar à população do Município de Figueirópolis D'Oeste-MT.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 07 de junho de 1995.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 12/95

O Conselho de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar de nº 22, de 09/11/92 e de acordo com a Reunião Ordinária do dia 07/06/95,

Considerando que o Convênio da Municipalização estabelece a cedência de recursos humanos como parcela de responsabilidade do Estado no processo de municipalização;

Considerando que o princípio constitucional estabelece que o pagamento dos servidores deve ser efetuado até o 10º dia do mês subsequente;

Considerando que o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do SUS propõe um piso nacional de salários para as diferentes categorias a ser negociado nas respectivas datas-bases;

RESOLVE:

Art. 1º. Solicitar à Secretaria de Administração que proceda a regularização dos recursos humanos:

a) a não demissão dos funcionários da saúde de acordo com os princípios legais;

b) a nomeação dos aprovados e classificados no Concurso Público realizado em 1994, de acordo com o lotacionograma, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

c) o preenchimento das vagas de acordo com o lotacionograma, realizando concursos regionalizados a fim de suprir as necessidades que viessem a surgir.

Art. 2º. Solicitar à Secretaria de Administração e à Secretaria de Fazenda que proceda:

a) a regularização imediata do pagamento dos salários em atraso dos servidores da Saúde;

b) a apresentação imediata do calendário de pagamento dos meses subsequentes;

c) apresentação de proposta no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para a data-base onde será discutida a revisão da tabela salarial da Saúde, buscando a viabilização da proposta do Piso Nacional de Salários do SUS.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 07 de junho de 1995.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 13/95

O Conselho de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar de nº 22, de 09/11/92 e de acordo com Reunião Ordinária do dia 07/06/95;

Considerando que todos os profissionais da área odontológica são igualmente expostos ao risco de contaminação pela Hepatite B;

Considerando que o número de profissionais da área odontológica é superior ao número de doses da vacina da hepatite previsto para serem enviadas a Mato Grosso pelo Ministério da Saúde;

Considerando que a Secretaria Estadual de Saúde e o Conselho Regional de Odontologia - Secção-MT emitiram Parecer Técnico favorável à vacinação de todos os profissionais da área, não exigindo para tanto o comprovante de inscrição ao Conselho Regional de Odontologia;

RESOLVE:

Fica acordado pelo Pleno que somente será deflagrada a vacinação dos profissionais da área de Odontologia contra Hepatite B se o Ministério da Saúde complementar o número de doses suficiente para cobrir toda a demanda, independente da inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 07 de junho de 1995.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 14/95

O Conselho de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar de nº 22, de 09/11/92, e de acordo com Reunião Ordinária do dia 05 de julho de 1995,

RESOLVE:

Incluir a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/Pronto-Socorro Municipal “Beata Laura de Vicuña”, no SIH/SUS e SIA/SUS, para prestação de Serviço Médico-Hospitalar e Ambulatorial à população do Município de Primavera do Leste-MT.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 05 de julho de 1995.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 16/95

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar de nº 22, de 09/11/92, e de acordo com a Reunião Ordinária do dia 02/08/95,

RESOLVE:

Alterar a composição do Comitê Epidemiológico da Mortalidade Materna, instituída pela Resolução nº 002/95, a qual passará a ser a seguinte:

Representante da Divisão de Vigilância Epidemiológica da SES/MT:

- Selma Auxiliadora de Oliveira Marques - Titular
- Francisco Vieira Gonçalves - Suplente

Representante do Conselho Regional de Medicina:

- Milton Moreira Peixoto - Titular
- Manoel Garibaldi C. Mello Filho - Suplente

Representante do Conselho Regional de Enfermagem:

- Noise Pino Maciel - Titular
- Sônia Coleta Souza Reis - Suplente

Representante da Sociedade Mato-grossense de Ginecologia e Obstetrícia:

- Paulo Leão (Médico Ginecologista e Obstetra) - Titular
- Moysés Nadaf Neto (Médico Ginecologista e Obstetra) - Suplente

Representante da Estatística da SES/MT:

- Ione Bortolotto - Titular
- Ana Cristina Batista da Silva - Suplente

Representante de C.R.A.S:

- Marlene Leite M. Costa - Titular
- Nina Rosa F. Soares - Suplente

Representante dos Usuários no Conselho Estadual de Saúde:

- Mercedes Setem - Titular
- Elizete Duarte - Suplente

Representante da Secretaria Municipal de Saúde da Capital:

- Hélia Vexel Fontes - Titular
- Marinete Araújo Meira - Suplente

Representante das Universidades vinculado às áreas de Ginecologia, Obstetrícia e Saúde Coletiva:

- Elvaney Verônica dos Santos Rossignoli - Titular
 - Maria Virgínia Meirelles Ventura - Suplente
- Representante da Coordenação Materno Infantil da SES/MT:
- Dalme Jurema Pereira da Silva - Titular
 - Maria do Carmo Souza Duarte - Suplente

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 02 de agosto de 1995.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 17/95

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar de nº 22, de 09.11.92, e de acordo com a proposta do Projeto de Redução da Mortalidade na Infância, cujos critérios de qualidade de vida vão abaixo relacionados:

- I – Estudos realizados pelo IPEA que estabelece o Mapa da Fome;
- II – Estudos realizados pelo IBGE: *Municípios Brasileiros - criança e suas condições de sobrevivência*,

RESOLVE:

Aprovar o Projeto de Redução da Mortalidade na Infância a ser implantado nos 16 (dezesseis) municípios mato-grossenses abaixo relacionados e considerados de grande risco:

1. Araguainha
2. Alto Paraguai
3. Acorizal
4. Barão de Melgaço
5. Cuiabá (B. Pedra 90)
6. Jauru
7. Nova Brasilândia
8. Nossa Senhora do Livramento
9. Poxoréo
10. Peixoto de Azevedo
11. Planalto da Serra
12. Rosário Oeste
13. Rio Branco
14. Santa Terezinha
15. Santo Antônio do Leverger
16. Tesouro

Onde serão desenvolvidas ações em parceria com outras instituições nas seguintes áreas de intervenção, Assistência à Saúde Materno-Infantil, Alimentação e Nutrição, Imunização, Saneamento, PACS, Informação, Educação e Comunicação, Recursos Humanos; e concitar a todos os Conselheiros a se empenharem na divulgação e acompanhamento das atividades.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 06 de setembro de 1995.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 18/95

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e de acordo com Reunião Ordinária do dia 20/12/95 e,

Considerando a legislação aplicável para instalação de farmácia homeopática e o preparo dos medicamentos homeopáticos, deve-se levar em conta:

- Lei Federal nº 5.991, de 17/12/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170, de 12/06/74;
- Lei Federal nº 6.360, de 23/09/76, regulamentada pelo Decreto nº 74.094, de 05/01/77;
- Decreto nº 78.841, de 25/09/76, que aprovou a 1ª Edição da Farmacopéia Homeopática Brasileira;
- Decreto nº 57.477, de 22/12/65, que dispõe sobre a manipulação, receituário, industrialização e venda de produtos utilizados em homeopatia e dá outras providências;
- Portaria, de 22/08/66, da SNVS-MS, que dispõe sobre a manipulação, receituário, industrialização e venda de produtos utilizados em homeopatia;
- Resolução nº 232, de 06/05/92, do Conselho Federal de Farmácia;
- Resolução nº 267, de 09/02/95, do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre o Registro do Título de Especialista;
- Manual de Normas Técnicas para Farmácias Homeopáticas, da Associação Brasileira de Farmacêuticos Homeopatas;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Normas Técnicas Especiais que dispõe sobre instruções complementares para o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos que manipulem medicamentos homeopáticos, adequando-os nos aspectos físicos, higiênico-sanitários, legais e técnicos específicos.

Art. 2º. Fica revogada a Resolução 039/94 do Conselho Estadual de Saúde, a partir da vigência da presente Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 1995.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

Nota:

Esta resolução foi publicada anteriormente como Resolução Ad. Referendum nº 02/99.

NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS PARA FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA QUE MANIPULE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS

A farmácia é um estabelecimento prestador de serviços de saúde, entendidos como orientação sanitária, manipulação de fórmulas magistrais e oficinais de produtos homeopáticos e alopáticos, comércio varejista de drogas, medicamentos homeopáticos e insumos farmacêuticos e correlatos.

OBJETIVO

Dar instruções complementares sobre o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos que manipulem medicamentos homeopáticos, adequando-os aos aspectos físicos, higiênico-sanitários, legais e técnicos específicos.

ASPECTOS FÍSICOS, HIGIÊNICO-SANITÁRIOS E TÉCNICOS

- a) Toda especialidade farmacêutica homeopática deve apresentar registro no Ministério da Saúde, só podendo ser comercializada nessas condições.
- b) A farmácia que manipule medicamentos homeopáticos somente poderá fazê-los de acordo com as regras que constam nos códigos, formulários e manuais oficiais, atendendo principalmente os constantes na Farmacopéia Homeopática Brasileira e no Manual de Normas Técnicas para Farmácia Homeopática, última edição (Associação Brasileira de Farmacêuticos Homeopatas).
- c) Os produtos oficinais homeopáticos devem apresentar rótulo próprio com os dados: nome e endereço da farmácia, nome científico da(s) droga(s) ou o adotado internacionalmente, data de fabricação, prazo de validade, farmacopéia ou código utilizado, via de administração, forma farmacêutica. Em se tratando de formulação magistral, deve conter ainda os dados da prescrição médica.
 - I – No caso de produtos perecíveis, os rótulos deverão trazer o prazo de validade, cuidados na conservação, incluindo a necessidade de refrigeração, se for o caso.
 - II – A denominação dos medicamentos homeopáticos deve seguir as regras de nomenclatura constantes no Manual de Normas Técnicas para Farmácia Homeopática.
 - III – Os rótulos dos medicamentos homeopáticos devem conter o método de preparação e dinamização adotada, sendo admitidos os métodos: Hahnemaniano-H (escala centesimal - C, escala decimal - D, escala cinqüenta milésimal - LM), Korsakoviano - K e Fluxo Contínuo - FC. Os

placebos serão identificados através do nome do medicamento, seguindo a regra de nomenclatura, acrescido do número zero, de uma barra (/) e do volume ou peso a ser dispensado.

- IV – Quando o receituário omitir o símbolo, dever-se-á considerá-lo como método hahnemaniano-escala centesimal, quando em potências acima de 200 considerar-se-á preparado por Fluxo Contínuo.
- d) Nos casos de aviamento de receita com material autógeno para autoisoterápicos, o médico deverá remeter o mesmo à farmácia, juntamente com a receita respectiva e uma indicação em separado da natureza do material a manipular. Fica, entretanto, proibido o aviamento de receita de material autógeno contagiante proveniente de doenças de notificação compulsória, a não ser em casos especiais, com justificativa clínica e a critério da autoridade sanitária competente. O rótulo do medicamento aviado deverá conter a expressão “Auto-isoterápico”.
- e) Os recipientes, vasilhames e utensílios e equipamentos utilizados na manipulação dos medicamentos homeopáticos devem ser compatíveis qualitativamente e quantitativamente com o que se propõe manipular. Suas especificações deverão basear-se na Portaria 23 do SNFMMF, de 07/10/86 e o Manual de Normas Técnicas para Farmácia Homeopática, última edição. Devem apresentar inércia química, física e biológica, ser de fácil limpeza, ser esterilizáveis e resistentes a temperatura até 180°C.
- g) Os insumos inertes utilizados na preparação dos medicamentos homeopáticos deverão seguir as especificações constantes na Farmacopéia Homeopática Brasileira, última edição, e no Manual de Normas Técnicas para Farmácia Homeopática, última edição.
- h) O material de acondicionamento utilizado na manipulação de medicamentos homeopáticos deverão seguir os critérios preconizados no Manual de Normas Técnicas para Farmácia Homeopática, última edição.
- i) O laboratório das farmácias homeopáticas não poderão fabricar produtos em escala industrial. A industrialização somente poderá ser feita por laboratório apropriado, independente da farmácia e de acordo com as instruções vigentes referentes à indústria de medicamentos.
- I – As características físicas do local de manipulação dos medicamentos homeopáticos deverão seguir as preconizadas no Manual de Normas Técnicas para Farmácia Homeopática, última edição.
- j) Os produtos homeopáticos não podem ter nomes ou designação que induza a erro quanto à sua composição, finalidade, indicação, aplicação, modo de usar e procedência. O uso de código, sigla, número e nome arbitrário é proibido tanto pela legislação farmacêutica em geral como pela referente à homeopatia.

- l) Os estabelecimentos farmacêuticos homeopáticos devem apresentar nome-fantasia adequado, eliminando-se aqueles que induzam a confusão com outros tipos de estabelecimentos e outras terapêuticas.
- m) O farmacêutico responsável pelo estabelecimento que manipule medicamentos homeopáticos deverá seguir as determinações da Resolução 232, de 06/05/92.
 - l – O farmacêutico poderá ter auxiliares de confiança e estes, quando não forem farmacêuticos, devem comprovar sua experiência em práticas homeopáticas.
- n) A apresentação na farmácia homeopática de especialidades farmacêuticas não homeopáticas, produtos de higiene, cosméticos e outros permitidos pela legislação em vigor, deve ser feita em secção distinta e independente de produtos homeopáticos, com caracterização didática diferenciativa e desde que estejam acondicionadas em suas embalagens originais.
- o) Somente será permitida a venda e manipulação de medicamentos homeopáticos em estabelecimentos farmacêuticos que tenham como responsável um farmacêutico que atenda à Resolução 232, de 06/05/92, do Conselho Federal de Farmácia, e que mantenha laboratório para manipulação exclusivo e independente dos demais setores da farmácia.

